



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 12/2016 – MPC/PA – Colégio

Dispõe sobre a concessão de estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o caráter pedagógico do estágio e a política de fomentar o conhecimento das funções institucionais do Ministério Público de Contas no meio acadêmico;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Contas submetida à deliberação do Colégio;



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará se destina ao estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, a alunos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de Direito, de Administração, de Contabilidade, Comunicação Social, Tecnologia da Informação (Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas) e de outras áreas afins às funções ministeriais e necessárias à boa gestão do órgão.

**Art. 2º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 1º O estágio visa ao aprendizado das competências próprias da atividade profissional e da função institucional do Ministério Público de Contas do Estado, bem como a contextualização curricular, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º O estágio, nos termos desta Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público de Contas do Estado.

§ 3º Somente poderão integrar o Programa de Estágio instituído por esta Resolução os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas e privadas de ensino superior credenciadas pelo órgão competente.

**Art. 3º** O estágio seguirá as determinações das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino, bem como do projeto pedagógico do curso, e



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

será desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º** O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do acadêmico em curso de educação superior, devidamente atestada pela instituição de ensino superior conveniada;

II - celebração de convênio entre o Ministério Público de Contas do Estado e a instituição de ensino superior;

III - celebração de termo de compromisso entre o acadêmico, o Ministério Público de Contas do Estado e a instituição de ensino superior conveniada, que discipline os direitos e as obrigações das partes.

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio no Ministério Público de Contas do Estado e aquelas previstas no projeto pedagógico do curso e no respectivo termo de compromisso;

V - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino superior conveniada e por supervisor do Ministério Público de Contas do Estado, sendo este membro ou chefe imediato com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios circunstanciados de tarefas;

VI - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural.

**Art. 5º** O Ministério Público de Contas do Estado poderá delegar todas as funções administrativas de gerência do estágio, em especial as previstas nos incisos II e III do art. 4º, à entidade especializada na administração de estágios contratada.



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

§ 1º Ficará a contratada autorizada a representar o Ministério Público de Contas do Estado junto às instituições de ensino e autoridades de educação, para a adoção dos procedimentos necessários à realização do estágio, em especial a subscrição de convênios.

§ 2º Toda a documentação pertinente ao estágio e aos estagiários será preparada, confeccionada e formalizada pela contratada, com a devida supervisão do Ministério Público de Contas do Estado, que poderá recomendar ou exigir correções.

§ 3º No contrato de administração de estágio, poderá ser previsto que a contratada pague, em nome do Ministério Público de Contas do Estado, a devida retribuição pecuniária aos estagiários, promovendo, inclusive, os descontos legais cabíveis, e providenciando a abertura de contas correntes para depósito em favor dos estagiários, bem como a expedição de recibos, informes, declarações e outros documentos pertinentes ao pagamento.

**Art. 6º** Para implementação do estágio, o Ministério Público de Contas do Estado elaborará, de comum acordo com o acadêmico e a instituição de ensino superior, o plano de atividades do estagiário, que conterà os afazeres a serem desenvolvidos pelo acadêmico.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário se considera incorporado ao termo de compromisso de estágio, podendo ser alterado de acordo com as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado.

**Art. 7º** O quantitativo de estagiários e sua distribuição será estabelecida pelo Procurador-Geral de Contas.

§ 1º O quantitativo de estagiários deve ser compatível com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público de Contas do Estado.





## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público de Contas do Estado, será reservado, para cada curso acadêmico, o percentual mínimo de dez por cento para pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na legislação pátria em vigor. (art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2009)

§ 3º A pessoa com deficiência deverá alcançar a nota mínima de classificação prevista no procedimento seletivo.

§ 4º Não se apresentando para o processo seletivo pessoa com deficiência, ou não alcançada a nota mínima classificatória, a vaga reservada ficará disponível para a concorrência geral.

§ 5º Havendo menos de cinco vagas de estágio para determinado curso acadêmico, não haverá reserva para pessoas com deficiência.

**Art. 8º** O estágio terá a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos.

§ 1º A jornada do estágio será de quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com os horários escolar do estagiário e de expediente do Ministério Público de Contas do Estado.

§ 2º Para garantir o bom desempenho acadêmico, o estagiário, nos períodos de avaliação e desde que faça a comunicação prévia, ficará autorizado a se ausentar do estágio, obrigando-se a recuperar, pelo menos, metade da jornada horária não cumprida.

§ 3º O supervisor do estagiário poderá criar banco de horas para compensar ausências e horas extras, desde que não venha a prejudicar o desempenho acadêmico do estagiário.

## CAPÍTULO II

### DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

**Art. 9º** A seleção dos estagiários será baseada em critérios objetivos, observados os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e divulgado no site oficial do Ministério Público de Contas do Estado.

§ 2º No caso de delegação administrativa do estágio, na forma do art. 5º, a entidade contratada será responsável por selecionar os estagiários do órgão, adotando critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Ministério Público de Contas, especialmente o desempenho acadêmico, sem qualquer distinção e preferência fundadas em sexo, cor, raça, credo e opção sexual.

§ 3º Encaminhados os estudantes pela entidade administradora do estágio, o Ministério Público de Contas do Estado poderá promover teste de conhecimentos na específica área do conhecimento, observados critérios objetivos de correção a qual ser dará publicidade após a seleção.

§ 4º A verificação do preenchimento dos requisitos do estágio ocorrerá apenas no momento da contratação do estagiário.

§ 5º Participarão do processo seletivo somente os acadêmicos vinculados às instituições de ensino superior conveniadas.

§ 6º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem aos testes dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

I – tiver maior índice de rendimento acadêmico ou outro critério adotado para aferir o desempenho no curso.

II – tiver maior idade.

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

§ 7º O estudante aprovado na seleção pública que não atender à convocação para assumir o estágio no prazo estipulado será considerado desistente.

**Art. 10.** O acadêmico selecionado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público de Contas do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS**

##### **Seção I**

##### **Dos Direitos dos Estagiários**

**Art. 11** O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Contas, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Art. 12** O Ministério Público de Contas do Estado, diretamente ou por intermédio da entidade administradora do estágio, providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

**Art. 13** Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até duas etapas não inferiores a quinze dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público de Contas.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional nos casos de estágio com duração distinta a um ano.

§ 3º Poderá o recesso ser antecipado proporcionalmente de modo que faça por coincidir com a data de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não obrigatório, está sujeito à indenização proporcional.

**Art. 14.** O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.



## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

§ 3º O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, e terá preferência para preencher vagas de lotação.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se à instituição de ensino superior conveniada.

### **Seção II**

#### **Dos Deveres dos Estagiários**

**Art. 15** São deveres do estagiário:

I - auxiliar com presteza e dedicação o desempenho das tarefas cotidianas do órgão, conforme previsto no plano de atividades do estagiário;

II - ser assíduo e pontual, devendo registrar suas entradas e saídas por meio eletrônico, além de apresentar os documentos comprobatórios das ausências justificadas, comunicando-as previamente ao seu chefe imediato;

III - ter urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e com o público em geral;

IV - ter discrição, dando ciência ao chefe imediato, ou a quem for de direito, das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

V - obedecer às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público de Contas do Estado ou chefe imediato a que estiver subordinado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - exercer pessoalmente as respectivas atribuições, apresentando ao órgão a cada seis meses e quando do desligamento, relatório circunstanciado sobre o

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

desenvolvimento das tarefas executadas, com visto do professor orientador da instituição de ensino superior a que estiver vinculado;

VII - observar os princípios éticos e morais, bem como as leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;

VIII - abrir e encerrar conta bancária no banco correspondente, quando do início do estágio e após o desligamento, para fins de depósito da bolsa de estágio e do auxílio-transporte.

### **Seção III**

#### **Das Vedações dos Estagiários**

**Art. 16** É vedado ao estagiário:

I – exercer outro estágio concomitantemente com o do Ministério Público de Contas, salvo se não-remunerado e obrigatório;

II – desempenhar atividade que prejudique seu desempenho no estágio, ou que possa importar em conflito de interesses;

III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições de estagiário e que deva permanecer em sigilo ou facilitar a sua revelação;

IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de orientar conflitos de interesse;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada,

VI - valer-se do exercício das atribuições de estagiário para auferir proveito pessoal ou de outrem;

VII - cometer encargo legítimo das atribuições de estagiário à pessoa estranha ao Ministério Público de Contas do Estado;

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

VIII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de estagiário no recinto do Ministério Público de Contas do Estado;

IX - referir-se de modo ofensivo a ato da Administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público de Contas do Estado;

X - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

XI - permutar ou abandonar o estágio sem expressa autorização do chefe imediato;

XII - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício das atribuições de estagiário;

XIII - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público de Contas do Estado;

XIV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XV - praticar atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;

XVI - utilizar a rede de *Internet* para atividades não relacionadas ao estágio; e

XVII - intervir em qualquer ato processual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Da Suspensão do Estágio**

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Art. 17** O afastamento do estagiário, sem qualquer prejuízo, dar-se-á mediante autorização da chefia imediata a que estiver vinculado, nos seguintes casos:

I - período dos exames acadêmicos, devidamente comprovado;

II - participação em cursos, congressos e outros da sua área acadêmica, mediante apresentação do comprovante de frequência ou do certificado de participação respectivo;

III - sem limites de dias, fundado em doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, comprovada por atestado médico oficial contendo CID, nome e CRM do médico;

IV - por oito dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação do atestado de óbito;

V - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição, comprovada por declaração expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - por um dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar, mediante apresentação do comprovante de comparecimento à junta de alistamento; e

VII - por um dia, por doação de sangue, comprovada por atestado de doação de sangue.

### **Seção II**

#### **Do Desligamento do Estagiário**



## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Art. 18** O desligamento do estagiário dar-se-á:

I - por descumprimento dos deveres e das vedações assumidos;

II - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso de estágio;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino superior conveniada;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino conveniada, caracterizada pela colação de grau no curso objeto do estágio;

V - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e dirigido ao Procurador-Geral de Contas,

VI - por interesse ou conveniência do Ministério Público de Contas do Estado, inclusive em razão do baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VII - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições do termo de compromisso de estágio e do plano de atividades do estagiário;

VIII - por reprovação em mais de setenta e cinco por cento dos créditos das disciplinas em que o estagiário se encontrava matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

IX - na hipótese de troca ou transferência de instituição de ensino ou curso;

X - pelo afastamento, ainda que justificado, por mais de trinta dias consecutivos, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses pessoais, concedida na forma do art. 20 e seus parágrafos desta Resolução;

XI - automaticamente, se não apresentar atestado de frequência por dois meses consecutivos; e

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

XII - em face do não acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino superior, devidamente caracterizado pela ausência de supervisão por mais de seis meses consecutivos.

### **CAPITULO V**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO**

**Art. 19** Compete ao membro do Ministério Público de Contas ou chefe imediato, responsável pela supervisão do estágio:

I - supervisionar os estagiários subordinados, fiscalizando o exato desempenho de suas atribuições e orientando-os para melhor integração entre a atividade exercida e o aprendizado acadêmico;

II - atestar, mediante assinatura identificada, a frequência mensal;

III - atestar e encaminhar a cada seis meses e quando do desligamento do estagiário, o relatório de desenvolvimento das tarefas por ele executadas;

IV - avaliar o desempenho do estagiário conforme o modelo de avaliação de desempenho de estagiário, ao final do período de estágio, para fins de emissão do respectivo certificado;

V - propor a dispensa ou o remanejamento do estagiário,

VI - comunicar as faltas injustificadas do estagiário;

VII - informar semestralmente a ocorrência do acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino superior; e

VIII - fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. Havendo entidade administradora do estágio, caberá a ela apoiar o supervisor do estágio em todas suas atribuições, fornecendo formulários

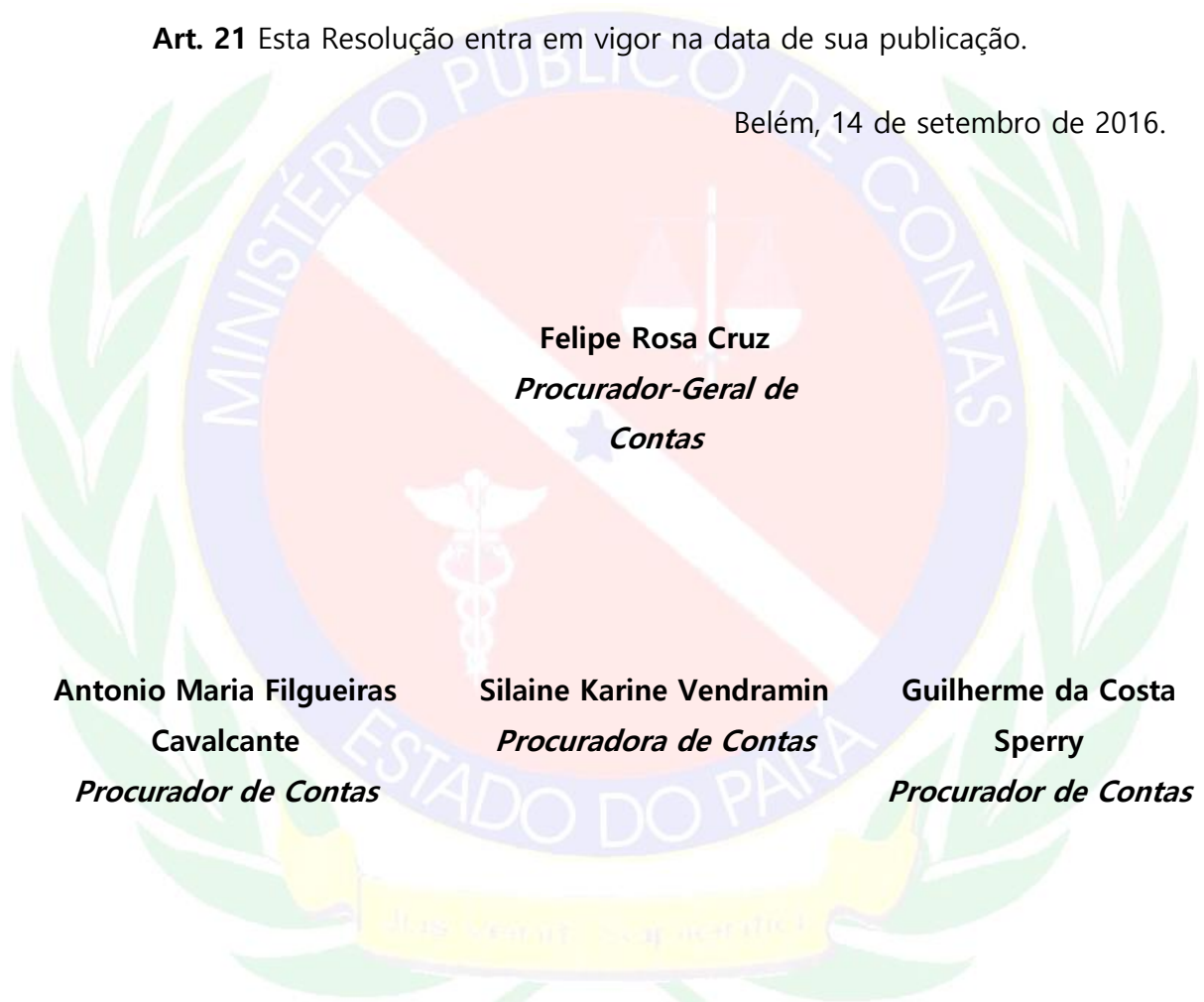
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

padrões e documentos modelos, e fazendo as comunicações, agendamentos e controle necessários.

**Art. 20** Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Contas.

**Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de setembro de 2016.



**Felipe Rosa Cruz**  
*Procurador-Geral de*  
*Contas*

**Antonio Maria Filgueiras**  
Cavalcante  
*Procurador de Contas*

**Silaine Karine Vendramin**  
*Procuradora de Contas*

**Guilherme da Costa**  
Sperry  
*Procurador de Contas*

**Patrick Bezerra Mesquita**  
*Procurador de Contas*

**Stephenson Oliveira Victor**  
*Procurador de Contas*

**Deíla Barbosa Maia**  
*Procuradora de Contas*

**Stanley Botti Fernandes**  
*Procurador de Contas*



**COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

